

ACORDO DE COOPERAÇÃO

Entre a

Comissão do Mercado de Capitais



e a

Ordem dos Contabilistas e dos Peritos
Contabilistas de Angola



2015

ÍNDICE

<i>Cláusula Primeira</i>	4
<i>(Objecto)</i>	4
<i>Cláusula Segunda</i>	5
<i>(Definições)</i>	5
<i>Cláusula Terceira</i>	6
<i>(Objectivos da cooperação)</i>	6
<i>Cláusula Quarta</i>	7
<i>(Princípios Gerais)</i>	7
<i>Cláusula Quinta</i>	7
<i>(Correspondência)</i>	7
<i>Cláusula Sexta</i>	8
<i>(Reuniões)</i>	8
<i>Cláusula Sétima</i>	9
<i>(Acções de formação)</i>	9
<i>Cláusula Oitava</i>	9
<i>(Dever de sigilo)</i>	9
<i>Cláusula Nona</i>	9
<i>(Interpretação)</i>	9
<i>Cláusula Décima</i>	10
<i>(Revisão do Acordo)</i>	10
<i>Cláusula Décima primeira</i>	10
<i>(Execução)</i>	10
<i>Cláusula Décima Segunda</i>	10
<i>(Rescisão)</i>	10
<i>Cláusula Décima Terceira</i>	10
<i>(Duração)</i>	10
<i>Cláusula Décima Quarta</i>	11
<i>(Entrada em vigor)</i>	11
ANEXO I: 12	

PROPOSTA DO ACORDO DE COOPERAÇÃO CMC – OCPA

ENTRE:

PRIMEIRO OUTORGANTE: Comissão do Mercado de Capitais, doravante designada por **CMC**, devidamente representada neste acto pelo Presidente do Conselho de Administração, o Senhor **Augusto Archer de Sousa Mangueira**;

E

SEGUNDO OUTORGANTE: Ordem dos Contabilistas e dos Peritos Contabilistas de Angola doravante designado por **OCPA**, devidamente representado neste acto pelo seu Presidente, o Senhor **Júlio Ferreira de Almeida Sampaio**;

A CMC e a OCPA, quando referidas em conjunto, são designadas por “**Instituições**”.

CONSIDERANDO QUE:

- (i) A OCPA, em conformidade com as normas técnicas e os princípios de ética e deontologia que regem o exercício profissional da contabilidade, é uma pessoa colectiva de direito público, dotada de personalidade jurídica e autonomia administrativa e financeira que visa, para além de disciplinar o exercício da profissão, promover a formação profissional e o aperfeiçoamento técnico dos seus membros;
- (ii) A CMC, instituição responsável pela regulação e supervisão do mercado de valores mobiliários e instrumentos derivados, gozando para tal de

autonomia administrativa, financeira, técnica e patrimonial, perspectiva promover o relançamento gradual e sustentado do mercado de valores mobiliários angolano;

- (iii) Para a prossecução do referido objectivo torna-se fundamental que o mercado de valores mobiliários disponha, em número e qualidade, de Contabilistas e Peritos Contabilistas que possam dar resposta a demanda que se perspectiva que o mercado venha a ter no médio e longo prazo;
- (iv) A CMC considera indispensável unir esforços com a OCPA em prol da divulgação, estudo e aperfeiçoamento da contabilidade;
- (v) As Instituições, no âmbito das respectivas competências legais, reconhecem a necessidade de estreitar as suas relações, sobretudo no que se refere às matérias de assistência técnica que permitirão contribuir para a solidez e estabilidade do sistema financeiro de Angola.
- (vi) É do interesse comum o estabelecimento de princípios gerais de colaboração recíproca e de uma plataforma base de entendimento, que as instituições se propõem enriquecer e actualizar através de um diálogo permanente e privilegiado.

Entre si, as Instituições acordam em celebrar o presente Acordo de Cooperação que se rege pelas cláusulas seguintes e pelo respectivo Anexo.

Cláusula Primeira

(Objecto)

O presente protocolo estabelece os termos da colaboração entre a CMC e a OCPA, primeiro e segundo outorgantes respectivamente, sobre projectos de interesse comum e ou iniciativas conjuntas com vista a promoção, a divulgação, estudos e o aprofundamento científico das questões relacionadas com

contabilidade em matéria de regulação, estatística e formação técnica no mercado de valores mobiliários.

Cláusula Segunda

(Definições)

1. Para efeitos do presente Acordo, entende-se por:
 - a) **Acordo:** O presente Acordo de Cooperação;
 - b) **Instituição:**
 - (i) A Ordem dos Contabilistas e dos Peritos Contabilistas de Angola; e
 - (ii) A Comissão do Mercado de Capitais.
 - c) **Instituição Requerida:** A Entidade a quem é dirigido um pedido em virtude do presente Acordo;
 - d) **Instituição Requerente:** A Entidade que faz um pedido em virtude do presente Acordo;
 - e) **Leis ou Normas:** as disposições legais, as disposições regulamentares, as recomendações emanadas de Organismos Internacionais e as boas práticas internacionalmente reconhecidas, que as duas Instituições devam observar.
 - f) **Pessoa:** uma pessoa singular ou colectiva, associação ou agrupamento, provido ou não de personalidade jurídica, ou qualquer outra entidade, pública ou privada.
 2. Em caso de discrepância sobre o significado de qualquer termo utilizado no presente Acordo, as Instituições definirão tal termo em conformidade com a legislação financeira em vigor.

Cláusula Terceira

(Objectivos da cooperação)

As Instituições acordam em estreitar o seu relacionamento e aprofundar a cooperação entre si, visando essencialmente a prossecução dos seguintes objectivos:

- a) Elaboração de uma proposta de revisão do Plano Geral de Contabilidade de Angola, quanto à adequação às Normas Internacionais de Contabilidade “IAS” a nova dinâmica do mercado angolano, com vista a criar um maior rigor, comparabilidade e transparência nas informações financeiras prestadas e divulgadas pelas empresas;
- b) Definição ou adopção das normas internacionais de relato financeiro “IFRS” no que toca à apresentação ou divulgação das informações financeiras dos emitentes, auditores e agências de notação de risco em sede do mercado de capitais.
- c) Colaboração recíproca em iniciativas de formação técnico-profissional dos técnicos da CMC quanto aos cursos de superação técnica nas áreas de contabilidades e auditoria;
- d) Formação e capacitação dos contabilistas e peritos contabilistas quanto ao mercado de capitais;
- e) Colaboração na definição conjunta de planos de acção que garantam a efectiva adopção destas normas;
- f) Colaboração no estabelecimento concertado de mecanismos de monitoramento e reporte do grau de adopção, acompanhada de identificação de medidas que auxiliem as empresas durante este processo de alinhamento às melhores práticas internacionais.

Cláusula Quarta

(Princípios Gerais)

1. O presente Acordo constitui uma declaração de intenções das Instituições com o fim de estabelecer um quadro de assistência mútua e de facilitar o intercâmbio de informações entre elas, em conformidade com a legislação em vigor, estando subordinado a:
 - a) Confiança mútua;
 - b) Reciprocidade; e
 - c) Dever de sigilo.
2. Só as Instituições são competentes para, no âmbito deste Acordo, e em seu único arbítrio, obter, omitir e/ou excluir quaisquer dados ou informações e, bem assim, concederem-se assistência mútua. Nenhum terceiro tem legitimidade para requerer e obter de qualquer das Instituições dados ou informações que caiam no âmbito deste Acordo.

Cláusula Quinta

(Correspondência)

1. No âmbito do presente Acordo de cooperação, as Instituições comprometem-se a partilhar os seus organogramas, com os respectivos serviços com indicação dos nomes dos principais responsáveis e manter-seão reciprocamente informadas, sobre os respectivos endereços postais, correio electrónico e números de telefone.
2. As comunicações e correspondência deverão ser sempre dirigidas, na falta de outra indicação específica, para as pessoas constantes da relação incluída no Anexo I ao presente Acordo, e que deste faz parte integrante, devendo, nestes termos, as Instituições promover a actualização desta relação, sempre que se verifique alguma alteração.

3. Salvo disposição legal em contrário, sempre que a Instituição requerente solicitar informações à Instituição requerida, considera-se que esta não dispõe de informações relevantes se não se pronunciar no prazo máximo de 8 (oito) dias úteis, a contar da data de recepção do pedido.
4. A Instituição Requerida deverá enviar uma resposta escrita a Instituição Requerente, quando:
 - a) A Instituição Requerente manifestar urgência na informação;
 - b) A Instituição Requerida, fundamentadamente, solicitar um período mais longo para a sua resposta.

Cláusula Sexta
(Reuniões)

1. As Instituições, através das respectivas equipas técnicas, desenvolverão as acções necessárias à realização de reuniões trimestrais, a fim de analisarem aspectos decorrentes da aplicação do presente Acordo e de abordar questões relativas às instituições, bem como casos problemáticos pendentes, devendo, para o efeito, serem produzidos, no final de cada reunião, relatórios sobre as matérias tratadas.
2. As Instituições comprometem-se, ainda, a organizar, com uma periodicidade anual, um encontro de trabalho e estudos conjuntos sobre questões jurídico-legais, consideradas relevantes para o correcto exercício das funções de cada uma das Instituições.
3. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, as Instituições podem realizar encontros de carácter extraordinário, convocados por iniciativa de qualquer das Instituições, para tratar de matérias de carácter urgente, ou de tarefas pontuais com interesse para ambas.

Cláusula Sétima
(Acções de formação)

A OCPA e a CMC promoverão a realização de acções de formação conjuntas e ou dirigidas aos seus quadros, tendo em vista o melhor desempenho das suas competências.

Cláusula Oitava
(Dever de sigilo)

Qualquer informação trocada entre as Instituições ou obtida em resultado da cooperação no âmbito do presente Acordo, está sujeita ao dever de sigilo, apenas podendo ser utilizada para efeitos do exercício das atribuições de supervisão da instituição a quem for prestada, estando, consequentemente, excluída a utilização em processos distintos ou para finalidades diversas daquele que presidiu à sua prestação.

Cláusula Nona
(Interpretação)

1. Em caso de desacordo sobre a interpretação e a aplicação do presente Acordo, as Instituições, consultar-se-ão com o objectivo de chegar a uma interpretação comum.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a celebração do presente Acordo, não deve ser interpretada de modo a impedir a cooperação, consulta mútua e troca de informações em matérias não previstas expressamente no mesmo, ou com adopção de procedimentos distintos neles consagrados, desde que sejam cumpridos todos os requisitos legais e regulamentares aplicáveis.

Cláusula Décima

(Revisão do Acordo)

Qualquer Instituição pode promover o processo de revisão e alteração do presente Acordo, através de convite dirigido a outra Instituição nomeadamente, quando se verifique uma alteração das leis, avisos, regulamentos ou práticas que afectem o conteúdo ou a vigência do mesmo.

Cláusula Décima primeira

(Execução)

Para a realização das acções, definidas por consenso e respaldadas no presente Acordo, a CMC e a OCPCA utilizarão as suas infraestruturas técnicas e operacionais, bem como, os recursos próprios necessários, para a realização das acções definidas entre as partes e respaldadas no presente Acordo.

Cláusula Décima Segunda

(Rescisão)

O presente Protocolo de Cooperação pode ser resolvido por qualquer das instituições, mediante notificação dirigida a contraparte, com antecedência mínima de 30 dias.

Cláusula Décima Terceira

(Duração)

O presente Acordo é celebrado por tempo indeterminado.



COMISSÃO
DO MERCADO
DE CAPITAIS
REPÚBLICA DE ANGOLA



Cláusula Décima Quarta
(Entrada em vigor)

A OCPA e a CMC tornam público o presente Acordo, que entrará em vigor a partir da data da sua assinatura pelas Instituições.

Feito em dois exemplares, sendo autênticos ambos os textos, e assinado pelas Instituições, em Luanda, 9 de Dezembro de 2015.

▲



COMISSÃO
DO MERCADO
DE CAPITAIS
REPUBLICA DE ANGOLA

